



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.640-002.642/93-16
RECURSO Nº : 12.870
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex. 1993
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.591

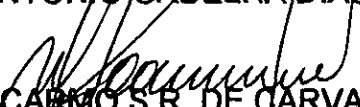
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — FALTA DE
RECOLHIMENTO. Constatando-se que o contribuinte deixou de
recolher espontaneamente a Contribuição Social sobre o Lucro
impõe-se o lançamento de ofício, conforme dispõem os artigos
citados no enquadramento legal da peça básica.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.640-002.642/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.591

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.640-002.642/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.591
RECURSO Nº. : 12.870
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte, nominado à epígrafe, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02.

Omisso quanto aos recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos períodos de Janeiro a Abril de 1993, a fiscalização apurou e lançou, dentro do próprio ano calendário, a referida Contribuição com base no lucro presumido, conforme previsto no artigo 41, inciso II da Lei nº 8.541/92

Impugnação tempestiva, documento de fls. 11/12, aduzindo que houve desclassificação da escrituração contábil ao elaborar o lançamento mensalmente e que o órgão fiscalizador apenas menciona as planilhas de cálculo, onde demonstra o ano-base, o faturamento, a base de cálculo da Contribuição Social e que estas planilhas não fazem parte do processo, cerceando, destarte, seu direito de defesa.

Alega a inconstitucionalidade da alíquota aplicada e que, o crédito tributário apurado não traduz a realidade da empresa, porque os valores encontrados, referentes aos Serviços prestados, não condizem com os valores escriturados, sendo certo que emite notas fiscais para todas as vendas realizadas.

Finaliza pugnando pelo deferimento da impugnação.

A autoridade "a quo", julga parcialmente procedente o lançamento impugnado para reduzir a multa de ofício, aplicando o disposto na letra "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Recurso no mesmo diapasão da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.640-002.642/93-16

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.591

Apresentando Contra-Razões ao recurso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.640-002.642/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.591

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Não merece reparo a Decisão recorrida.

As argumentações apresentadas na impugnação — **“de que foi efetuado um levantamento nos valores apresentados nos autos de infração e que não foi possível constatar os lançamentos dos comprovantes em anexo”** — sem que apresentasse o levantamento citado e os documentos que a ele se reportam, devem ser rechaçadas porque o Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social está acostado à fls. 04, discriminando todo o lançamento efetuado.

~~E está efetuado de acordo com a legislação pertinente, o que não justifica a alegação de que a alíquota aplicada está incorreta.~~

A Decisão recorrida aborda todos os artigos aplicados no auto de infração impugnado, mostrando ao contribuinte a legalidade do lançamento.

Se o contribuinte estivesse com os comprovantes de quitação das obrigações tributárias referentes à Contribuição Social sobre o Lucro, este lançamento não existiria. O fisco ao se assegurar que o contribuinte não havia recolhido a Contribuição devida, efetuou o lançamento de ofício, de acordo com os artigos citados no enquadramento legal, ou seja, artigos 14, 15, 16, 17, 24, 27, 30, 33, 41 inciso II e 51 da Lei nº 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.640-002.642/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.591

E mais, não merece guarida as alegações de que os valores das bases de cálculo não condizem com os valores das receitas de vendas escrituradas, porque o lançamento está sustentado nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, conforme se pode constatar através do documento de fl. 16.

Face ao exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 18 de Setembro de 1997.

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - Relatora